



## SEÇÃO: ARTIGOS E ENSAIOS

**Crime versus sociedade capitalista: os reflexos do capitalismo no crime e na reincidência***Crime versus capitalist society: the reflexes of capitalism in crime and recidivism**Crimen versus sociedad capitalista: los reflejos del capitalismo en el crimen y la reincidencia***Fernanda Tortato****Carneiro Ferraz<sup>1</sup>**[orcid.org/0009-0002-7806-7136](https://orcid.org/0009-0002-7806-7136)[fernandatortatocarneiroferraz@gmail.com](mailto:fernandatortatocarneiroferraz@gmail.com)**André Peixoto de****Souza<sup>2</sup>**[orcid.org/0000-0003-2256-6833](https://orcid.org/0000-0003-2256-6833)[andrepeixotodesouza@gmail.com](mailto:andrepeixotodesouza@gmail.com)**Recebido em:** 7 jun. 2024.**Aprovado em:** 7 ago. 2024.**Publicado em:** 06 dez. 2024.

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo entender as influências do sistema capitalista na prática criminosa, com a perspectiva de estudiosos do sistema e do crime. O estudo da prática criminosa perante o capitalismo justifica-se haja vista suas mais variadas formas de controle, e também os vários momentos de crise do sistema. O Direito Penal é considerado o instrumento garantidor do bem jurídico mais importante para o mercado de capital: o patrimônio. Dessas formas, o presente artigo busca analisar se a pena está ligada diretamente à manutenção da marginalização, se tal fato dificulta a ressocialização do apenado, se o sistema capitalista produz criminosos, influencia a superlotação carcerária e a produção de metrópoles carcerárias.

**Palavras-chave:** crime; capitalismo; reincidência.

**Abstract:** This article's objectives are to understand the capitalism influences in the criminal practice, along the perspectives of Criminal Law and Penal System scholars. The study of the criminal practice in face of capitalism, justifies itself considering its several mechanisms of control, moreover, the different moments of social economic systems. The Criminal Law is used as the guarantor tool of the most important item for the capital market, the patrimony. In this way, the present article seeks to analyze if the sentence is directed connected to the maintenance of marginalization, and if this fact hinders the socialization of the convict, if the capitalism produces criminals, influence the overpopulation in prisons and the creation of its metropolis.

**Keywords:** Crime; Capitalism; Recidivism.

**Resumen:** Este artículo tiene como objetivo entender las influencias del sistema capitalista en la práctica criminal, con la perspectiva de estudiosos del sistema y del crimen. El estudio de la práctica criminal frente al capitalismo se justifica dadas sus variadas formas de control, y también los varios momentos de crisis del sistema. El Derecho Penal es considerado el instrumento garante del bien jurídico más importante para el mercado de capital: el patrimonio. De esta manera, el presente artículo busca analizar si la pena está directamente vinculada al mantenimiento de la marginación, si este hecho dificulta la resocialización del condenado, si el sistema capitalista produce criminales, influye en la superpoblación carcelaria y en la creación de metrópolis carcelarias.

**Palabras clave:** crimen; capitalismo; reincidencia.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença  
[Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

**Introdução**

O Direito Penal garante a viabilidade do sistema capitalista, certifi-

<sup>1</sup> Mestre em Direito pelo PPGDUNINTER, campus Curitiba, Paraná, Brasil.

<sup>2</sup> Doutor e mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR, Curitiba, Paraná, Brasil). Doutor em Filosofia, História e Educação pela Universidade de Campinas (Unicamp, Campinas, São Paulo, Brasil). Professor pesquisador do PPGDUNINTER (Curitiba, Paraná, Brasil). Professor de Direito na UFPR, na UNINTER, na UTP e na EMAP.

cando que as classes permaneçam separadas, e que a classe dominante mantenha-se no topo da sociedade materialista.

Essa perpetuação de grandes riquezas nas mãos de poucos nos mostra a fonte de problemas como o da criminalidade. Os que não se enquadram como trabalhadores (os explorados), produtores (os que exploram) e/ou consumidores são marginalizados pela sociedade, e acabam sendo figuras frequentes em nosso sistema carcerário brasileiro. Nas palavras do professor André Peixoto de Souza (2015):

Mas quem são, então, os EXCLUÍDOS do *sistema*? Fácil: aqueles que literalmente não pertencem a ele; que não são e não podem ser capitalistas nem trabalhadores! Ou porque lhes faltam meios de produção (não podem empreender), ou porque lhes falta qualquer capacidade laboral (não podem trabalhar). Se eles estão "fora do *sistema* [capitalista]", a que *sistema* eles pertencem? Qual o *sistema* que lhes "resta"? É elementar: o SISTEMA PENAL. Ora, o *Direito Penal* (positivo) não deixa de ser um reflexo de toda a caracterização ("sistema") política e econômica do Estado que o dispõe. O *Direito Penal* está diretamente atrelado ao *sistema econômico* ao qual pertence – e legitima!

Nesse contexto, observar-se-á que, no sistema capitalista, a crise econômica proporciona várias formas de controle, entre elas a punição do indivíduo que afronta as normas da sociedade. O Direito Penal é utilizado como forma de controle ostensivo e profundo, a fim de garantir o bem jurídico, objeto mais significativo no sistema capitalista.

Com essa perspectiva, devem-se observar os dados do relatório do CNJ em relação à população carcerária. Tal relatório proporcionou ao poder judiciário e à sociedade uma nova estatística em relação à população carcerária brasileira. A pesquisa evidencia os crimes mais praticados no Brasil. Uma das informações do relatório BNMP 2.0 demonstrou que mais de 50% dos crimes cometidos no Brasil têm cunho capitalista.

Conforme poderá ser observado na seção 3, no Brasil, o sistema carcerário passou recentemente por experiências ligadas à comercialização do sistema punitivo, com a terceirização de alguns presídios nacionais.

Nesse contexto, o presente artigo apresenta a seção 4, da qual consta uma breve análise da ressocialização e da reincidência dos apenados brasileiros, seguida das conclusões finais e das referências bibliográficas.

## 1 A formação do sistema punitivo e a relação com o sistema econômico e social

Na Idade Moderna (século XIV), momento em que a forma de poder era a monarquia absolutista, o sistema se dava pela detenção total do poder político e social por parte do rei. O poder do soberano desconhecia quaisquer limites, tendo como característica a imposição das barbáries repressivas contra os súditos; retiravam-se quaisquer tipos de direitos em relação à dignidade da pessoa humana. Os indivíduos eram encarcerados sem terem o direito de questionar os atos praticados pelo soberano. A prisão da época servia apenas como local para que o condenado aguardasse a punição, e nada além disso (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Nesse contexto, sobrevém a sociedade capitalista, momento em que advém a sociedade escravagista, na qual encontramos como forma de punição a utilização de mão de obra escrava, atendendo uma necessidade econômica da época.

Entre os séculos XIV e XV, a expansão do capitalismo pela Europa demonstrou empobrecimento do proletariado e, assim, o aumento da criminalidade, evidenciando a relação desta com o sistema econômico.

Nessa transição, o lucro era considerado o mais importante, não sendo benéfico manter custeadas as penas privativas de liberdade pelo Estado, trocando-as, pois, pelas penas de trabalho forçado. Um exemplo de tal pena é encontrado no final do século XV, com a punição através do trabalho forçado nas Gales, onde os marginalizados pela sociedade (que não produziam ou consumiam) eram colocados para remar nas grandes navegações. Rusche e Kirchheimer lecionam:

[...] é significativo no uso das galés como método de punição é o fato de ser uma iniciativa

calcada em interesses somente econômico e não penais. Isto é verdade tanto para a sentença quanto para a execução. A introdução e regulamentação da servidão nas galés foram determinadas tão-somente pelo desejo de se obter a força de trabalho necessária nas condições mais baratas possíveis (2004, p. 34).

A criação de métodos punitivos não está só ligada à literalidade de combater uma prática criminosa, mas, sim, relacionada a diferentes fases do sistema econômico das sociedades; conseqüentemente, os sistemas de produção descobrem maneiras punitivas correspondentes as suas relações de poder e exploração da mão de obra (Rusche; Kirchheimer, 2004).

A obra *Cárcere e fábrica*, de Dario Melossi e Massimo Pavarini, confirma tal teoria, no sentido de afirmar a existência de uma conexão entre o surgimento do modo de produção capitalista, a origem das prisões e os tipos de punições modernas. Segundo os autores:

Mais uma vez se manifestava aquela 'dialética' entre 'escória', *scum*, *canaille* e classe operária que se reproduzirá a cada novo período de transformação profunda da sociedade capitalista, quando a 'velha' classe operária, orgulhosa de si e do próprio papel, será expulsa do modo de produção, e uma 'nova' classe operária, mais jovem e geralmente proveniente do campo ou formada de estratos sociais 'em desgraça' da cidade (ex-pequenos proprietários, artesãos etc.), será induzido ao interior do 'contrato social' e da 'fábrica' (Melossi; Pavarini, 2002, p. 49).

Os autores continuam lecionando sobre ao afirmarem:

É também este geralmente o movimento em que a instituição carcerária reencontra a própria razão de ser e o próprio papel 'histórico', por assim dizer. 'Cárcere' e 'escória' são produtos sociais estreitamente conexos. Uma é condição de existência do outro: o cárcere é para a 'escória' e a 'escória' é definida pela existência do cárcere (Melossi; Pavarini, 2002, p. 49).

À luz do tema, Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, entende as prisões como meio de garantir e legitimar o sistema vigente da sociedade, representando o poder do Estado de submissão das massas. Nesse sentido, a prisão é vista como meio de perpetuar a classe dominante, a elite do poder econômico,

explorando a classe dominada (trabalhadores) e punindo os marginalizados pela sociedade (Foucault, 1997).

Conforme Foucault (1975), a punição passou a ser uma verdadeira proteção do sistema capitalista da época; tinha como finalidade exclusiva resguardar o capital e a propriedade privada, daqueles que os detinham. Nas palavras do autor:

A relação entre os vários regimes punitivos e os sistemas de produção em que se efetuam: assim, numa economia servil, os mecanismos punitivos teriam como papel trazer mão de obra suplementar – e constituir uma escravidão "civil" ao lado da que é fornecida pelas guerras ou pelo comércio (Foucault, 1997, p. 28).

Ou seja, as palavras de Foucault evidenciam que a escravidão civil, na época, era um dos elementos punitivos; tal forma de punição tinha como objetivo principal suprir a mão de obra do sistema de produção. Esse tipo de punição tinha caráter pedagógico, pois a punição pública era vista como exemplo para toda a sociedade, a fim de que os cidadãos não cometessem novos delitos (Foucault, 1975). "O nascimento das prisões é nada mais que uma forma burguesa de punição, na passagem do capitalismo" (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Na obra *Teoria geral do direito e marxismo*, de E. B. Pachukanis, a concepção de que o direito serve aos interesses da classe dominante é indiscutível. O autor defende que a "[...] forma jurídica não é uma mera ideologia, mas sim atuante com um papel importante e complexo na sociedade capitalista. O direito é subordinado as formas de poder do capitalismo" (Pachukanis, 1988).

Diante de várias dificuldades sociais e econômicas vividas, as mudanças na punição só chegam no século XVIII, com o surgimento do Iluminismo, passando o indivíduo a ter sua pena mudada para privativa de liberdade. Tal fato foi necessário diante da miséria vivida, a qual predominava na Europa àquela época. Com a miséria, sobreveio o grande número de delitos criminais, as pessoas passaram a cometê-los para suprir suas necessidades básicas (Foucault, 1975).

As penas de morte e o suplício deixaram de ser pedagógicos, a domesticação humana existente

anteriormente já não tinha mais eficácia dado o contexto daquela sociedade. O encarceramento e a privação da liberdade já eram vistos pela sociedade como nova forma de punição. Michel Foucault afirma:

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e, entretanto, ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado (1975, p. 70).

A razão pregada e os pensamentos iluministas passaram a tomar conta da consciência dos cidadãos. Os iluministas buscavam uma liberdade econômica, política e social. Na obra de Foucault, resta evidenciada a nova consciência que tomou conta da sociedade:

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco (Foucault, 1975, p. 63).

Assim, após o século XVIII, o modelo punitivo adotado passou a ser o de caráter público, em que a finalidade era a privação de liberdade. Nesse condão, para Foucault,

[...] com as novas formas de acumulação de capital, de relações de produção e de estatuto jurídico da propriedade, todas as práticas populares que se classificavam, seja numa forma silenciosa, cotidiana, tolerada, seja uma forma violenta, na ilegalidade dos direitos, são desviadas à força para a ilegalidade dos bens [...] (1975, p. 74).

Nesse sentido, como bem diz o autor em sua obra, “[...] a ilegalidade dos bens foi separada da ilegalidade dos direitos [...]” (Foucault, 1975, p. 74). Ou seja, “[...] O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade [...]” (Foucault, 1975, p. 76).

Trazendo para o sistema punitivo atual, sua configuração é em ações repressivas e severas,

de um sistema que se adapta à situação econômica e social ditada pelo sistema econômico vigente. O controle social e a criminalização da miséria se perpetuam através do poder de encarceramento do Estado.

## 2 A realidade do sistema punitivo brasileiro mediante o capitalismo

Para a historiadora brasileira Vera Malaguti Batista (2012), “o encarceramento em massa no Brasil representa uma adaptação do paradigma que se globalizou durante os anos 90, transforma todo o conflito social em crime, impedindo a compreensão dos processos sociais”.

A autora compreende que a crise econômica da década de 1980 no Brasil criou um novo inimigo, e as consequências recaíram no que ela denomina “a ponta pobre do mercado varejista”. Continua lecionando que, “com a consolidação da crise nos anos noventa, a comercialização das substâncias ilícitas que ocupou periferias e favelas pelo Brasil, passou a ser uma estratégia de sobrevivência em tempos difíceis”. E conclui: “essa prática proibida gerou uma enorme criminalização no sistema penal brasileiro, trazendo uma onda de encarceramento” (Batista, 2012).

Para o professor Juarez Cirino dos Santos (1981), existe a distinção entre “Política Criminal”, a qual controla a sociedade e a criminalidade, e “Direito Penal”, que é um sistema de normas que define o crime, comina as penas e estabelece os princípios da aplicação. O autor ainda acrescenta que, no Brasil, devido à problemática com as políticas públicas, sem programas oficiais que modifiquem as condições sociais de marginalizados, a política criminal é reduzida a política penal, instituída pelo Código Penal e por leis complementares (Santos, 1981).

Conforme observa-se nas palavras dos autores, tais políticas penais caracterizam a realidade do sistema penal brasileiro; deparamo-nos, pois, com a superlotação, sendo a maioria dos encarcerados jovens e havendo grandes quantidades de processos sem movimentação adequada.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2018, deu início à primeira etapa de implemen-

tação do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), que resultou no cadastramento individual de 602 mil presos, sendo a maioria esmagadora de apenados privados de liberdade.

Tais informações foram repassadas pelo órgão no dia 6 de agosto de 2018, momento em que foram apresentados alguns dados específicos em relação à população carcerária existente no Brasil. O monitoramento apresentou as seguintes informações sobre a composição da população carcerária identificada naquele levantamento<sup>3</sup>:

- 262.983 pessoas condenadas no regime fechado;

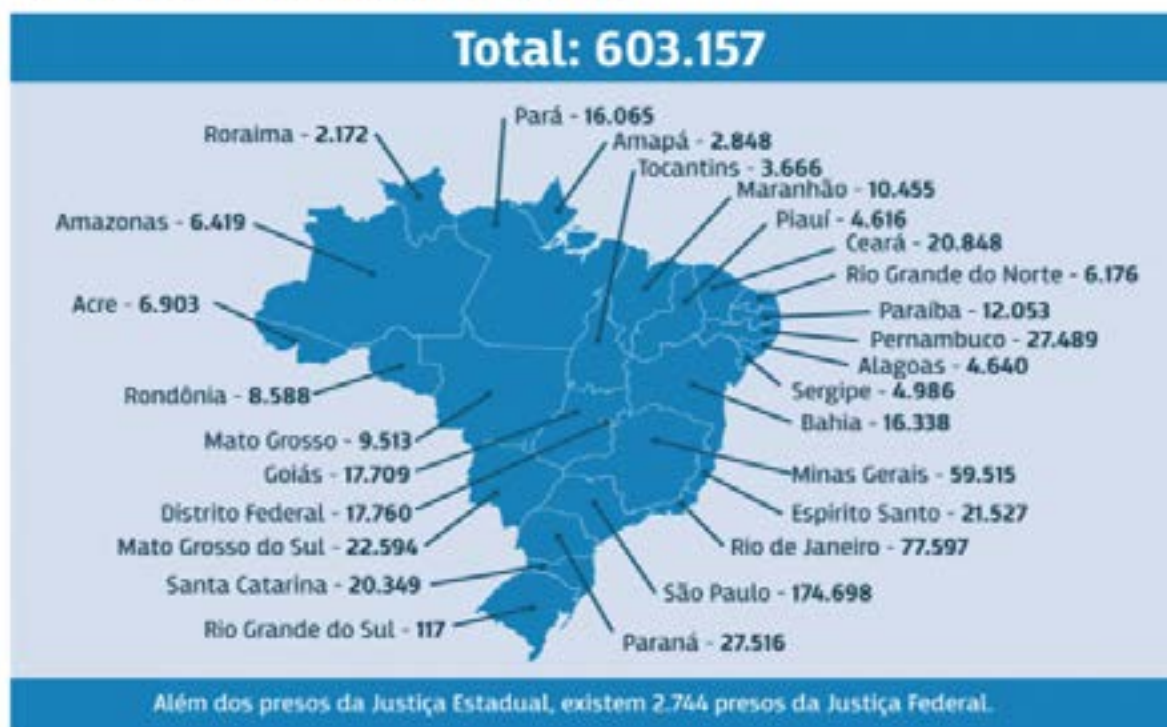
- 85.681 pessoas condenadas cumprindo pena no regime semiaberto;
- 6.078 pessoas condenadas cumprindo pena no regime aberto.

Os dados foram levantados dos processos judiciais dos presos de todos os estados brasileiros; as informações foram fornecidas pelos Tribunais de Justiça de cada unidade da Federação<sup>4</sup>.

A implantação do BNMP 2.0 proporcionou o mapeamento dos presos da Justiça Estadual no Brasil (dados do dia 8 de agosto de 2018). Vejamos o mapa disponibilizado pelo CNJ:

## Presos da Justiça Estadual

### Dados de 8 de agosto de 2018



**Figura 1** – Cadastro Nacional de Presos, por estado brasileiro, em 2018.

Fonte: CNJ (apud TRF2, 2018).

Os dados acrescentam informações acerca dos crimes praticados:

- o crime de roubo representa 27% dos crimes praticados pela população carcerária;

<sup>3</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO – TRF2 (Brasil). *BNMP 2.0 revela o perfil da população carcerária brasileira*. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em: 15 out. 2018

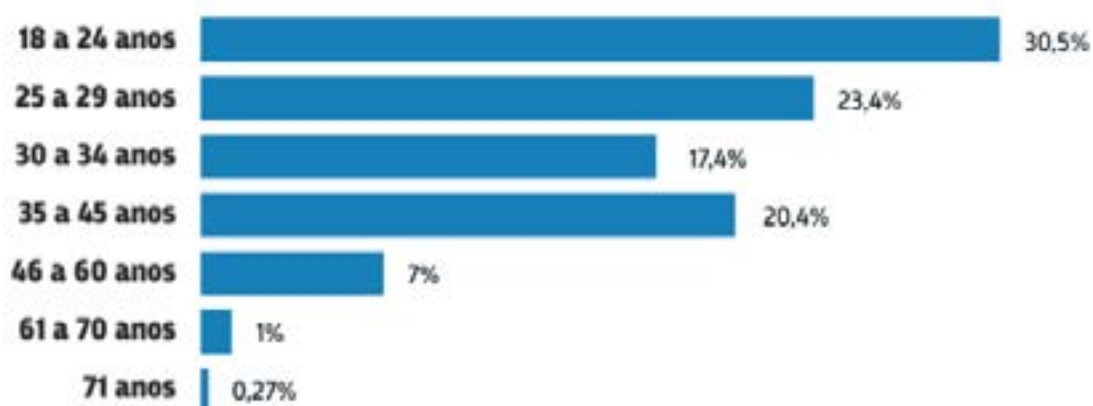
<sup>4</sup> idem.

- 24% dos presos são condenados por tráfico de drogas;
- o homicídio corresponde a 11% dos apenados, e a Lei Maria da Penha é responsável por 0,96% da população carcerária.

O cadastro proporcionou a análise e o levantamento da faixa etária da população carcerária,

destacando que a maioria dos presos brasileiros, 30,5%, tem idade entre 18 e 24 anos. A pesquisa verificou que a segunda faixa etária mais populosa no sistema carcerário é de pessoas entre 25 e 29 anos de idade: 23,39% dos apenados. Assim, 53,89% da população carcerária têm entre 18 e 29 anos de idade. Vejamos o gráfico disponibilizado pelo CNJ completo:

## Faixa etária da população prisional



**Figura 2** – Cadastro Nacional de Presos, por faixa etária, em 2018

Fonte: CNJ (apud TRF2, 2018).

A pesquisa permitiu, ainda, identificar que na população carcerária brasileira encontram-se encarcerados 1.774 presos estrangeiros. É importante salientar que alguns estados ainda não cadastraram totalmente o número de presos estrangeiros – é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ao final do cadastro das informações, esses números deverão aumentar<sup>5</sup>.

Nesse contexto, faz-se necessário ressaltar a seguinte informação trazida no BNMP 2.0: 51% dos crimes praticados pelos apenados brasileiros são de roubo e de tráfico de drogas, crimes que têm cunho econômico. Tais crimes são cometidos com intuito de angariar valores econômicos. Os crimes são diretamente conexos com o sistema capitalista, no qual a população brasileira está inserida, crimes que afronta o bem jurídico pro-

tegido pelas normas penais.

### 3 A comercialização do sistema punitivo e as metrópoles carcerárias

As condições dos estabelecimentos carcerários brasileiros foram descritas, pelo doutrinador Wacquant, da seguinte maneira:

[...] os estabelecimentos carcerários do Brasil padecem de doenças que lembram os calabouços feudais. Seus prédios são tipicamente decrepitos e insalubres, com concreto desmoronando por toda parte, pintura descascando, encanamento deficiente e instalações elétricas defeituosas, com água de esgoto correndo pelo chão ou caindo pelas paredes- o fedor dos dejetos era tão forte na cadeia "modelo" de Lemos de Brito (Rio de Janeiro) na primavera de 2001 que um dos bens mais apreciados pelos presos era o desinfetante perfumado que borrifavam em suas celas na tentativa de

<sup>5</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO – TRF2 (Brasil). *BNMP 2.0 revela o perfil da população carcerária brasileira*. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em: 15 out. 2018.

combater a sufocante pestilência. A extrema ruína física e a grotesca superlotação criam condições de vida abomináveis e uma situação catastrófica em termos de higiene, diante da total falta de espaço, ar, luz, e muitas vezes comida (Wacquant, 2001 *apud* Squeeff; Schroeder; Blanco, 2015).

O relato do autor evidencia o sistema carcerário brasileiro no ano de 2001.

Conforme o relatório do BNMP 2.0, a população carcerária brasileira é uma das maiores do mundo. A superlotação causa inúmeros problemas à própria população carcerária: doenças, matanças, falta de dignidade e descumprimento dos direitos básicos do ser humano – fatores que afetam diretamente os encarcerados.

O mundo contemporâneo globalizado gerou uma nova configuração no sistema de cumprimento de pena: o que era exclusivamente função do Estado passou, em alguns países, a ser desempenhado por pessoas de direito privado, adquirindo valor econômico – ou seja, o serviço carcerário com a ideia de terceirização. Os argumentos para tal ideia são o da redução de gastos do Estado com os presos e da diminuição da superlotação do cárcere. Contudo, não passa de mais uma linha de mercado, com o preso sendo lucrativo, viabilizando o encarceramento em massa. Quanto mais presos, maior o repasse das verbas públicas.

No Brasil, podemos destacar o caso das unidades de detenção no estado do Ceará e no estado do Paraná como exemplos que não deram certo. Conforme relata matéria publicada no periódico *Carta Capital*<sup>6</sup>, a experiência da terceirização foi desastrosa no Ceará, e o Estado necessitou re-assumir integralmente o setor. No Paraná, os valores elevados cobrados pelas empresas que ganharam a concessão de algumas unidades prisionais levaram as autoridades a tomar a mesma decisão. No entanto, os defensores da terceirização do serviço penal elogiavam a experiência, dizendo ser exemplos de pioneirismo e de sucesso do

modelo adotado.

Conforme observou-se, os conflitos de interesse econômicos, preços absurdos e serviços de péssima qualidade não conseguiram diferenciar as unidades terceirizadas das unidades públicas, acontecendo grandes matanças em muitas das unidades terceirizadas. Várias das unidades foram terceirizadas sem que sequer houvesse licitações, gerando insegurança jurídica e desconfiança em relação ao processo.

A matéria ainda traz a informação de que,

[...] nos Estados Unidos, houve a suspensão no ano de 2016 da gestão por firmas particulares, tendo em vista os altos custos e a segurança insuficiente na comparação com os sistema estatal; havia só 13 (treze) penitenciárias federais entregues a companhias particulares, com 22 mil detentos, e 903 mil detentos nas instalações do governo<sup>7</sup>.

De acordo com a mesma matéria, a população carcerária brasileira aumentou de 1990 a 2014 em 595%, não existindo no mundo uma variação tão grande em relação ao aumento populacional carcerário.

#### 4 A ressocialização do apenado e a questão econômica da reincidência

O sistema punitivo atual proporciona ao Brasil uma das maiores taxas de reincidência criminal do mundo.

No contexto da reincidência,

[...] de fato, posto à margem da sociedade e da rotina de vida, e ansiando pela sociedade e pela vida, como pode um detento suportar a temporalidade a não ser com irritação e rebeldia? A ociosidade logicamente aperfeiçoaria os péssimos instintos dos quais antes não se davam conta. Sem trabalho, sem horário de serviço, o homem não se sente mais homem, vira animal, desajustando-se por completo. Daí, mesmo encarcerado, o criminoso preferir um ofício, por um sentimento subconsciente de conservação da sua humanidade, reorganizando uma capacidade gregária (Dostoievski, 1998).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

<sup>6</sup> NOS PRESÍDIOS, a tragédia terceirizada. *Carta Capital*, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/revista/936/tragedia-terceirizada>. Acesso em: 22 nov. 2018.

<sup>7</sup> NOS PRESÍDIOS, a tragédia terceirizada. *Carta Capital*, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/revista/936/tragedia-terceirizada>. Acesso em: 22 nov. 2018.

(Ipea) apresentou em janeiro de 2015 uma pesquisa em relação à reincidência criminal no Brasil, informando os seguintes dados:

- a população brasileira cresceu 83 vezes em setenta anos;
- o Brasil é um dos países que mais encarcera no mundo;
- existe a necessidade de políticas públicas voltadas à ressocialização dos apenados.

Em relação à reincidência, traz informações:

Ainda são escassos no Brasil os trabalhos sobre reincidência criminal, o que colabora para que, na ausência de dados precisos, imprensa e gestores públicos repercutam com certa frequência informações como a que a taxa de reincidência no Brasil é de 70%, como afirmou recentemente o então presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso (Vasconcellos, 2011) (Ipea, 2015).

O conceito, para chegar-se ao número de reincidentes, foi tomado em relação ao apenado que, após cumprir pena, foi novamente recolhido ao sistema prisional. A pesquisa evidencia que o número apresentado pelo CNJ à época variava de estado para estado, e de unidade prisional para unidade prisional.

Verifica-se que, nos dados do Ipea, o número de reincidência variava: algumas pesquisas relacionadas falavam em 46,03% de reincidentes, número bem distante dos 70% informados pelo CNJ à época. Ou seja, não se chegou a uma conclusão em relação ao número exato da reincidência criminal no Brasil.

Cada pesquisa tinha um método de abordagem. Segue o gráfico de pesquisas nacionais realizadas:

Autor	Título	Conceito de reincidência utilizado na pesquisa	Taxa de reincidência
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	<i>A Prisão sob a Ótica de seis Protagonistas: itinerário de uma pesquisa.</i>	Reincidência criminal – mais de um crime, condenação em dois fechos, independentemente dos cinco anos.	São Paulo: 29,34%.
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974-1985).</i>	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança.	São Paulo: 46,3%.
Julita Lemgruber	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro.</i>	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança. Segundo a autora: “compreende reincidente penitenciário como quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para cumprir nova pena ou medida de segurança” (Lemgruber, 1989, p. 45).	Rio de Janeiro: 30,7%.
Tílio Kahr	<i>Além das Grades: radiografia e alternativas ao sistema prisional.</i>	Reincidência penal – nova condenação, mas não necessariamente para cumprimento de pena de prisão. Segundo Kahr, pode-se assumir que nos casos de crimes mais graves os conceitos de reincidência penal e reincidência penitenciária medem basicamente as mesmas coisas, uma vez que crimes graves quase sempre são punidos com prisão.	São Paulo: 50%, em 1994; 45,2%, em 1995; 47%, em 1996; na década de 1970, a taxa não passou de 32%.
Depen	Dados de 2001 para Brasil e de 2005 para Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro.	Reincidência penitenciária – considerando presos condenados e provisórios com passagem anterior no sistema prisional.	Brasil: 70%; e Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro: 55,15%.

**Figura 3** – Relatório IPEA sobre pesquisas que investigaram a reincidência criminal no Brasil

Fonte: Ipea (2015).

Observa-se que até 2015 havia no Brasil poucas pesquisas relacionadas ao tema. Isso não se modificou desde então; tanto que, até os dias atuais, a pesquisa do Ipea ainda é utilizada como

referência no que diz respeito à reincidência criminal no País.

Na página 22 do referido relatório, há a seguinte informação:

[...] a proporção de observações é diferenciada entre os Estados, impossibilitando comparações entre eles. Após avaliar 817 processos válidos para cálculo, foram constadas 199 reincidências criminais. De tal modo, a taxa de reincidência, calculada pela média ponderada, é de 24,4% (Ipea, 2015).

Ou seja, após levantamento do instituto, restou constatado que, a cada 4 (quatro) condenados no sistema carcerário brasileiro, 1 (um) é reincidente no crime.

Essa diferença entre as pesquisas e as informações constatadas pelo Ipea tem os dias contados. Com novos dados trazidos recentemente pela implantação do BNMP 2.0, será possível realizar uma pesquisa mais detalhada em relação à reincidência no sistema carcerário brasileiro; trar-se-á maior exatidão quanto ao índice de reincidência no sistema, com dados que poderão ser considerados para a implementação de políticas públicas voltadas a diminuir os números de apenados reincidentes.

Quanto à ressocialização, a ideia na prática é falha. A instituição responsável pelo sistema punitivo tem legitimidade para agir de forma violenta e destrutiva, e a sociedade em que o antigo apenado deveria ser reinserido prega o individualismo e a exclusão social dessa população, por não acreditar na punição como recuperação.

O Estado apenas cumpre sua função de poder punitivo, não pensando nas funções de ressocialização e prevenção. Não orienta os presos e os submete a condições desumanas, assim contribuindo para a reincidência penal.

É necessária a implementação de políticas públicas capazes de promover a inclusão social e humanizar o cárcere, deixando este de ser uma punição e transformando-se em reeducação do aprisionado, amparando-o para a vida pós-cárcere, de maneira que se reintegre à sociedade.

A Justiça Criminal brasileira, embora concebida para ser um dos pilares do Estado Democrático de Direito, tem enfrentado desafios persistentes que colocam em xeque a sua capacidade de garantir a plena observância dos princípios democráticos e de justiça. Em muitos aspectos, o sistema penal do Brasil tem demonstrado sérias

deficiências, que, em última instância, minam os fundamentos do Estado de Direito.

No prefácio do livro *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*, de Vera Regina Pereira de Andrade, Ana Lúcia Sabadell destaca que nos países capitalistas, especialmente após a ascensão do neoliberalismo, tem surgido uma política criminal que pode ser descrita como "terrorista", pois implica um tipo de "terrorismo de Estado". Segundo Sabadell (2003), o diálogo democrático para resolver conflitos e a preocupação genuína com os problemas sociais estão sendo substituídos por um discurso alarmista sobre a "ameaça da criminalidade". Ela observa que, mesmo em países que nunca experimentaram um Estado de Bem-Estar Social, como o Brasil, tem-se observado a formação de um Estado penal, muitas vezes operando na fronteira entre a legalidade e a ilegalidade.

Como crítica ao sistema punitivista, com vistas ao efeito preventivo da ameaça penal e de ressocialização, que não produzem os resultados esperados, uma vez que o indivíduo que foi privado de sua liberdade fica rotulado e volta a delinquir, foram-se acentuando, na década de 1980, com os movimentos progressistas, feministas, ambientais e alternativos, as discussões sobre a mudança de direção do Direito Penal: a feição dogmática da política criminal deveria dar lugar ao paradigma das garantias formais e principalmente materiais do indivíduo, com fundamento no Estado Democrático de Direito (Zaffaroni; Pierangeli, 2015, p. 13).

Apesar dos diversos direitos humanos consagrados na Constituição Federal de 1988, o Estado não tem obtido sucesso em efetivá-los, de forma que apenas uma parcela diminuta da sociedade brasileira pode exercer seus direitos, enquanto a maior parte torna-se foco do controle social penal, reforçando, por conseguinte, a seletividade do sistema penal levada a cabo por meio do processo seletivo de criminalização (Zaffaroni *et al.*, 2003), estratégia que não pode ser admitida no âmbito de um Estado Democrático de Direito, paradigma que possui a cidadania e

a dignidade da pessoa humana como alguns de seus fundamentos.

### Considerações finais

Desde o princípio do sistema punitivo, o que se evidencia é claramente a influência da classe dominante sobre os dominados, utilizando formas cruéis de punição, e até mesmo trocando punições por força motora escravagista.

O aumento da população carcerária brasileira, sem uma melhora na percepção de segurança pública pela população, demonstra que o modelo carcerário brasileiro está equivocado, que necessita de reforma. Não se podem mais aceitar as práticas desumanas vivenciadas nas unidades prisionais brasileiras. Necessita-se dar aos detentos dignidade humana, o direito de reintegração à sociedade de forma digna, com políticas públicas voltadas ao trabalho, à educação, à reinserção verdadeira do apenado na sociedade.

Ao contrário de que muitos pensam, o encarceramento não aumenta a segurança do País, mas, sim, contribui para o aumento da desigualdade e reforça o círculo de violência. Um dos fatores que sustentam a tese da falência da pena de prisão é o seu efeito criminógeno. Com essa questão da desigualdade e o atual sistema prisional, deparamo-nos com o aumento desenfreado de crimes, observando-se que o crime é um problema recorrente da desigualdade social.

Nos cadastros da população carcerária realizada pelo BNMP 2.0, foi possível identificar as características pessoais dos apenados, e quais são os crimes mais cometidos no Brasil. Restou nitidamente comprovado que a relação dos crimes é direta com o sistema do capital, sendo mais da metade dos crimes cometidos no Brasil de cunho econômico.

Além disso, a desigualdade social é um dos fatores predominantes na marginalização da sociedade. Uns têm muito, outros têm de menos, sendo novamente a minoria esmagadora explorada pelos que detêm o capital; repetindo-se, pois, um círculo vicioso perpetuado ao longo da história do sistema capitalista. Nesse contexto, a mídia e a cultura do capitalismo proporcionam na

sociedade a meritocracia do capital. Tal situação gera entre a população de baixa renda uma ilusão: a personalidade da pessoa passa a ser medida pelos bens materiais, e não pela sua própria natureza. Isso restou evidente no relatório BNMP 2.0, quando se constatou que no Brasil há uma população carcerária de 630.000 mil apenados, cuja maioria está presa por crimes de roubo e tráfico de drogas.

O relatório BNMP 2.0 demonstra-se verdadeiramente importante, tendo em vista que, a partir do dia 6 de agosto de 2018, os cadastros passaram a ser atualizados diariamente. Tais dados possibilitarão a implantação pelo Estado de novas políticas públicas, voltadas à gestão dos processos dos réus e de pessoas que tiveram prisão decretada. Ademais, proporcionará informações para tomada de atitudes em relação a projetos de políticas públicas voltadas à recuperação e reinserção dos apenados na sociedade – proporcionando ao Estado, inclusive, a possibilidade de destinar verbas a programas voltados a prevenir a prática de crimes.

Neste artigo, ainda restou evidente o conflito entre as pesquisas que relatam o índice de reincidência dos apenados brasileiros. A pesquisa do Ipea de 2016 registrou que, entre a doutrina e a realidade carcerária, não existe atualmente um índice real. Tal instituto trouxe a informação de que, a cada 4 apenados, 1 volta para o sistema penitenciário. No entanto, tais dados não coincidem com a realidade, tendo em vista que os dados utilizados pelo Ipea foram por amostragem. Dessa forma, imagina-se que no Brasil o índice de reincidência ultrapasse os 50%.

Ao final, é importante ressaltar que o presente artigo possibilitou a análise de temas bastante divergentes na doutrina brasileira, restando evidente a necessidade de políticas públicas voltadas a proporcionar a diminuição da desigualdade social, com projetos educacionais, projetos de esporte, lazer, cultura, etc. Ainda, é importante ressaltar que existe a necessidade da formação de uma nova cultura educacional do povo brasileiro, principalmente das crianças de tenra idade, as quais necessitam ser instruídas

a construir um novo mundo, em que possam exercer a cidadania de forma livre, moralmente, e principalmente exercer seus direitos políticos e sociais sem a interferência do sistema capitalista e de suas vertentes. Sendo assim, espera-se, talvez, que o Estado deixe de construir prisões e passe a construir mais creches, escolas, centros de lazer, centros de treinamento profissional, etc. Um novo mundo é possível!

## Referências

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

DOSTOIEVSKI, F. *Crime e castigo*. Trad. Luiz Cláudio de Castro. Rio de Janeiro: Ediouro; São Paulo: Publifolha, 1998.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – Ipea (Brasil). *Relatório de reincidência Ipea*. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf). Acesso em: 20 maio 2024.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica – as origens do sistema penitenciário (séculos VI – XIX)*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

PACHUKANIS, Evguieni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Trad. Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SABADELL, Ana Lúcia. Prefácio. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

SOUZA, André Peixoto. Um pouco de economia e Direito Penal. *Canal Ciências Criminais*, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/um-pouco-de-economia-politica-edireito-penal/>. Acesso em: 15 out. 2018.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; SCHROEDER, Betina Barbacovi; BLANCO, Vinicius Just. Sistema prisional e direitos humanos: a (in)suficiente responsabilização internacional do Estado Brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Internacional*, Belo Horizonte, v. 15, p. 1-31, 2015. Disponível em: [http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Artigo\\_TatianaBetinaVin%C3%ADcius.pdf](http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Artigo_TatianaBetinaVin%C3%ADcius.pdf). Acesso em: 6 out. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

---

## Fernanda Tortato Carneiro Ferraz

Mestre em Direito pelo PPGDUNINTER, *campus* Curitiba, Paraná, Brasil.

---

## André Peixoto de Souza

Doutor e mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR, Curitiba, Paraná, Brasil). Doutor em Filosofia, História e Educação pela Universidade de Campinas (Unicamp, Campinas, São Paulo, Brasil). Professor pesquisador do PPGDUNINTER (Curitiba, Paraná, Brasil). Professor de Direito na UFPR, na UNINTER, na UTP e na EMAP.

---

## Endereço para correspondência:

**FERNANDA TORTATO CARNEIRO FERRAZ**

[fernandatortatocarneiroferraz@gmail.com](mailto:fernandatortatocarneiroferraz@gmail.com)

**ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA**

[andrepeixotodesouza@gmail.com](mailto:andrepeixotodesouza@gmail.com)

*Os textos deste artigo foram revisados por Araceli Pimentel Godinho e submetidos para validação dos autores antes da publicação.*